



PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Mensagem nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei 002/2022, que altera a Lei 776/2021, Estado do Ceará e dá outras providências.

Item 2: Mensagem nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei 003/2022, que institui no âmbito do município de Altaneira – CE os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana – REURB, e dá outras providências.

Item 3: Mensagem nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei 004/2022, que dispõe sobre a adequação mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, concede aumento salarial aos servidores públicos das demais categorias e dá outras providências correlatadas.

Item 4: Mensagem nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei 005/2022, que institui a política municipal pela Primeira Infância de Altaneira.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 02/2022, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o reajuste salarial aos servidores do Poder Legislativo e adota outras providências.



Item 2: Requerimento nº 015/2022, de autoria do Professor Nonato, que dispõe sobre a pavimentação em pedra tosca na comunidade da Serra do Valério.



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002/2022
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 040/2022

Data: 06 / 03 / 2022

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Augusta Casa,


Servido Responsável

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe altera a Lei Municipal de nº 776/2021, segundo a regulamenta a possibilidade dada aos Servidores Efetivos do município optarem por receber suas remunerações respectivas do cargo efetivo ao tempo em que ocupar cargo na administração diverso daquele investido mediante aprovação de concurso público, a exemplo daqueles que estão na condição de secretário, mas optam em receber a remuneração do cargo efetivo.

Deste modo, pretende o presente projeto adequar os cargos inclusos pela reforma administrativa aprovada neste ano ao texto da lei ora objeto de alteração, especificamente com a inclusão, na lei que trata da opção (Lei 776/2021), do ocupante do cargo de Tesoureiro. Pontue-se que a alteração ora posta em apreciação, não exonera o ente municipal ou majora gastos públicos, haja vista que apenas permite que àquele servidor público efetivo que venha ser nomeado para exercer a função de Tesoureiro tenha a prerrogativa em optar pelo recebimento da remuneração respectiva do cargo efetivo ou do referente ao cargo de Tesoureiro, sendo vedado qualquer acúmulo indevido.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Altaneira-CE, 08 de março de 2022.

Respeitosamente,


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Altaneira-CE, 08 de março de 2022.

Altera a Lei 776/2021, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal de nº 776/201, que regulamenta a possibilidade dos servidores efetivos municipais optarem pela remuneração do respectivo cargo efetivo quando ocuparem cargos na administração diverso mediante nomeação ou função gratificada, passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Servidor Público Municipal Efetivo quando ocupar os cargos de Secretário Municipal, Controlador Geral, Procurador e Tesoureiro, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio do cargo efetivo investido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 08 de março de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003/2022
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 003/2022

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Augusta Casa,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 039/2022

Data: 08 / 03 / 2022


Servido Responsável

Usamos do presente para encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe **Regularização Fundiária Urbana – REURB** destinado a servir aos cidadãos locais como instrumento fundamental de inclusão social, por meio do qual o poder público busca assegurar, sob os aspectos jurídico, físico e social, legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento.

Como é sabido, no Brasil, o número é gigantesco de ocupações desordenadas, irregulares perante a lei. A situação é verificada em todo o país, figurando como problema social a ser tratado com a devida atenção pelo poder público. Inicialmente, para fins de informações, o assunto atualmente encontra-se com previsão na Lei Federal nº 13.465/2017, responsável pela criação da **lei da Regularização Fundiária Urbana (REURB)** com o objetivo de **regularizar os imóveis informais** ou que estejam em locais desapropriados para ocupação.

Destarte, o objetivo do presente projeto de lei do REURB, é essencial para que se opera a regularidade de imóveis irregulares (Titularizar imóveis), posto que garante uma prestação de política pública destinada aos ocupantes de áreas até então tidas como irregulares ou clandestinas, embora sua efetividade seja destinadas apenas para situações consolidadas até 22 de dezembro de 2016.

Extrai-se, dessa forma, que o presente propõe-se à desburocratização ampla da situação irregular de vários imóveis que estavam (e continuam irregulares) em desacordo, de alguma forma, com a legislação até então vigente. Ou seja, se propõe a dar segurança



GABINETE DO PREFEITO

jurídica às famílias de baixa renda que estavam ocupando imóveis informais e, com maior destaque, aos loteadores irregulares.

Ademais, com a efetividade da regularização os imóveis, antes irregulares, serão objeto da devida valorização imobiliária para negociações, incrementando o comércio local com a devida segurança jurídica em eventual alienação.

A **REURB**, portanto, é um *processo administrativo* que tem o objetivo de *trazer o imóvel para a guarda do Direito*. Isso garante que aquelas áreas urbanas consideradas informais sejam **regularizadas com os nomes de seus respectivos moradores**.

Segundo ensina **Scavone** que, a lei 13.645/17: *Abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes*. Scavone Jr., *Luiz Antonio. Direito Imobiliário (p. 144). Forense. Edição do Kindle*.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado em regime de **Urgência**.

Respeitosamente,


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº003/2022

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA - CE OS PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O Prefeito do Município de Altaneira- Ceará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais normas disciplinadoras da matéria, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Altaneira - Ceará, os procedimentos para Regularização Fundiária Urbana – REURB, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº9.310/2018.

Parágrafo único. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas Federais, Estaduais ou Municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Art.2º. O objetivo da REURB no âmbito do Município de Altaneira - Ceará é a regularização dos imóveis urbanos situados em núcleos urbanos informais consolidados até 22 de dezembro de 2016, bem como aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº



GABINETE DO PREFEITO

5.868, de 12 de dezembro de 1972, concedendo o título registral ao respectivo titular, preferencialmente à mulher.

Art. 3º A Reurb compreende duas modalidades, a serem classificadas em ato do Poder Executivo Municipal para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente pela população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual serão considerados aspectos como:

I-situação de vulnerabilidade social;

II- Estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;

III- situação da convivência familiar e comunitária;

IV- violação dos direitos da família;



GABINETE DO PREFEITO

V- renda familiar, limitada a 5 (cinco) salários mínimos;

VI- número de pessoas que compõe o núcleo familiar;

VII- capacidade financeira da família em custear o pagamento das taxas e compromissos financeiros.

§2º É imprescindível para emissão do parecer social a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas.

§3º O parecer técnico social levará em consideração ainda a situação da família que:

- I- residir em áreas de risco, insalubres, que tenha sido desabrigada ou que perdeu a moradia;
- II- possuir mulher como responsável pelo núcleo familiar;
- III- possuir pessoa com qualquer tipo de deficiência;
- IV- possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou como cônjuge/companheiro ou como dependente;
- V- apresentar fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares.

Art. 4º. Considera-se núcleo urbano informal os decorrentes de parcelamento clandestinos, irregulares, ou aqueles pelos quais a maioria dos ocupantes não possuem títulos de propriedade, por qualquer motivo, a ser superado pela Lei nº13.465/17.



GABINETE DO PREFEITO

§1º. Para efeitos de aplicação da Reurb, considera-se parcelamento irregular aquelas onde houver divergência entre o projeto de loteamento aprovado e a situação atual do loteamento;

§2º. Aplica-se a Reurb em loteamentos registrados, pendentes apenas de titulação dos atuais ocupantes, independente das seguintes hipóteses:

- I. Os loteadores, pessoa jurídica, já tenha encerrado as suas atividades;
- II. Loteador pessoa física, já falecida, independente de existência de herdeiros;
- III. O atual ocupante adquiriu o imóvel de terceiro e não do loteador;
- IV. Houve alterações das dimensões da unidade imobiliária que constava no projeto de loteamento;
- V. O ocupante possui renda inferior ao teto da Reurb-S;
- VI. Outros motivos devidamente justificados que impedem o registro pelos meios ordinários.

§3º. Para fins da REURB, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos se edifícios previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

§4º. Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da REURB, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.



GABINETE DO PREFEITO

Art.5º. O requerimento para instauração da Reurb pelos legitimados deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Descrição do imóvel a ser regularizado;
- II. Indicação da modalidade de Reurb;
- III. Documento de comprovação da posse;
- IV. RG, CPF, Registro civil (certidão de nascimento ou casamento) do titular e do cônjuge;
- V. Termo de responsabilização pela veracidade das informações apresentadas e da regularidade dos documentos apresentados.
- VI. Foto aérea ou outro documento que comprove a data que o parcelamento e edificações estavam concluídos;
- VII. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- VIII. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;
- IX. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- X. Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- XI. estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente - APP, ou em área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou Área de Proteção de Mananciais;
- XII. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos



GABINETE DO PREFEITO

caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;

XIII. projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época da elaboração do projeto;

XIV. memoriais descritivos;

XV. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

XVI. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso XI deste artigo;

XVII. tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação

§1º. Caso o requerimento seja apresentado de forma coletiva, será admitida a apresentação de única via dos documentos previstos nos itens VI a XVII do *caput* deste artigo, desde que possibilite a identificação de cada um dos imóveis que se pretende regularizar.

§2º. Na Reurb-S, fica-se dispensada a apresentação dos itens VII a XVI do *caput* deste artigo, porém, se o legitimado apresentá-los, o Município deverá considerá-lo para fins de promoção da Reurb, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto nas normas reguladoras.

Art. 6º. O projeto de regularização fundiária não será exigido quando o núcleo já possuir projeto de loteamento aprovado pendente apenas de titulação dos ocupantes;

Parágrafo único. De acordo com o grau de irregularidade no núcleo urbano informal, poderão ser dispensados os seguintes documentos:



GABINETE DO PREFEITO

- I. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- II. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes;
- III. Estudo técnico para situação de risco;
- IV. Estudo técnico ambiental;
- V. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial;
- VI. Compensações urbanísticas, ambientais e outras;
- VII. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico.

Art. 7º. Após o protocolo do requerimento dos legitimados, o Município dará prosseguimento aos procedimentos necessários, com a realização dos seguintes atos:

- I. Classificação da modalidade de Reurb;
- II. Notificação dos proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados ou aqueles discriminados em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da REURB, nos moldes previstos no artigo 31 da Lei nº13.465/2017;
- III. Intimação do requerente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, complementar os documentos e informações legalmente previstos que não tenham sido apresentados ou exijam correção ou complementação, ficando o procedimento suspenso até a sua regularização pelo interessado;



GABINETE DO PREFEITO

§1º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. Após a aprovação da Reurb e emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastro imobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.

Art. 9º. A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar decretos, celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com os legitimados ou ocupantes do núcleo urbano e com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º. A concretização da REURB, bem como a existência de termo de compromisso ou instrumento congênere para a implantação da infraestrutura essencial, não isentadas responsabilidades administrativa, civil ou criminal de quem tenha dado causa a formação da ocupação irregular.

Art.11º. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.



GABINETE DO PREFEITO

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III – em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disser em respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

§7º A aquisição de propriedade por legitimação fundiária não implica na incidência de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

§8º No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e Habite-se, isentando-se o pagamento das taxas devidas.

§9º Emissão de CRF extingue os débitos tributários municipais incidentes sobre o respectivo Imóvel.

Art.12º. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 13º. Para aplicação da Lei 13.465/2017 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.



GABINETE DO PREFEITO

Art.14º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

Art.15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 08 de março de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 004/2022 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais pares a seguinte proposição que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da Classe do Magistério da Educação Básica do Município ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá providências correlatas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a corrigir a remuneração mínima dos Professores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-la ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprе ressaltar que, conforme anunciado pelo MEC, o piso salarial do magistério foi reajustado para R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), considerando que no ano de 2021 o valor do piso era de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o Governo Federal aplicou como índice o percentual de 33,24 % para se chegar ao valor atual.

A atual situação dos profissionais do Magistério do Município nos faz relevar que estes já ganhavam em 2021 acima do piso nacional, e que não era necessário se aplicar por obrigatoriedade os 33,24% para se chegar ao teto final definido pelo Governo Federal, mas, na busca da valorização destes profissionais decidimos aplicar o percentual dado pelo Governo Federal a todos os profissionais efetivos do magistério.

Conforme requerimento apresentado pelo Presidente do SINSEMA, José Evantuil de Sousa, e de acordo com diálogo e aproximação entre o Governo Municipal



GABINETE DO PREFEITO

e o Sindicato dos Servidores Municipais, o Prefeito Dariomar Rodrigues resolve atender integralmente às propostas apresentadas.

A Lei Complementar 173, cuja vigência foi expirada em 31 de dezembro de 2021, impedia o aumento de gastos e despesas. A partir da expiração da referida Lei, foi possível, atendendo ao compromisso firmado com os servidores, valorizar a classe, concedendo o reajuste solicitado pelo presidente do Sindicato. Assim, como medida de valorização dos profissionais da Classe Docente do Magistério Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à análise desta Egrégia Casa, o qual solicitamos que seja apreciado em regime de urgência.

Certos da aprovação da matéria pelos nobres Vereadores, no ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração.

Altaneira - CE, 08 de março de 2022

Atenciosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONCEDE AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS DEMAIS CATEGORIAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE ENCAMINHOU PARA DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica concedido aumento salarial em percentual de 33,24% (trinta e três e vinte e quatro por cento) aos Professores Efetivos da Educação Básica Municipal, incidido sobre o Salário – Base dos mesmos o aumento, em todas as suas Classes e Carga Horária.

Parágrafo Único: Nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Altaneira, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 2º. Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério o profissional investido no cargo de Professor de Educação Básica em todos os seus níveis, em efetivo exercício da docência, ocupando cargo público permanente, que ministra aulas ou cursos em todas as modalidades e níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental.

Art. 3º. Aos demais servidores municipais que não sejam Professores Efetivos da Educação Básica Municipal fica concedido o reajuste da seguinte forma:



GABINETE DO PREFEITO

§1º Para os servidores que não tiveram equiparação da remuneração ajustada no ano de 2021, no montante de 15,03%.

§2º Para os servidores que tiveram reajuste no exercício de 2021 fica equiparado ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir folha de pagamento complementar, referente às competências do exercício financeiro de 2022 que não tenha sido pago o Piso do Magistério, nos casos em que se aplica esta lei, tendo em vista o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de janeiro de 2022 para os pagamentos dos profissionais do Magistério e servidores de salário mínimo, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos
08 de Março de 2022.**

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2022

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	SIMB	VENC D EZ/2021	VENC J AN/2022
AgenteAdministrativo	AAD	R\$ 1.392,93	R\$ 1.602,29
AgenteFazendário	AFA	R\$ 1.100,00	1.212,00
AgenteSanitário	ASA	R\$ 1.100,00	1.212,00
AgenteSocial	ASO	R\$ 1.100,00	1.212,00
AssistenteSocial	ASO	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
AtendenteConsultórioDentário	ACD	R\$ 1.100,00	1.212,00
AuxiliarAdministrativo	AXD	R\$ 1.160,77	1.335,23
AuxiliardeEnfermagem	ASE	R\$ 1.160,77	1.335,23
AuxiliarServiçosGerais	ASG	R\$ 1.100,00	1.212,00
ConselheiroTutelar	CTU	R\$ 1.100,00	1.212,00
Copeiro(a)	COP	R\$ 1.100,00	1.212,00
Digitador	DIG	R\$ 1.160,77	1.335,23
Eletricista	ELE	R\$ 1.160,77	1.335,23
Enfermeiro	ENF	R\$ 3.272,03	R\$ 3.763,82



GABINETE DO PREFEITO

Farmacêutico	FAR	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
Fisioterapeuta	FIS	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
GuardaMunicipal	GMN	1.100,00	1.212,00
Médico	MED	R\$ 14.270,01	R\$ 16.414,79
Motorista	MTA	R\$ 1.160,77	1.335,23
Nutricionista	NUT	R\$ 2.662,31	R\$ 3.062,46
Odontólogo	OSP	R\$ 3.845,06	R\$ 4.422,97
OperadorMáquina	OPM	R\$ 1.426,24	R\$ 1.640,60
Porteiro	POR	1.100,00	1.212,00
Psicólogo	PSC	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
Recepcionista	REC	1.100,00	1.212,00
TécnicoAgrícola	TAG	1.100,00	1.212,00
TécnicoAgropecuária	TAG	R\$ 1.426,24	R\$ 1.640,60
TécnicoEnfermagem	TEN	R\$ 1.160,77	1.335,23
TécnicoHigieneDentário	THD	R\$ 1.160,77	1.335,23
TécnicoInformática	TCI	R\$ 1.426,24	R\$ 1.640,60
Vigia	VIG	1.100,00	1.212,00
Zelador	ZEL	1.100,00	1.212,00



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº005/2022
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº005/2022

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 041/2022

Data: 08 / 03 / 2022



Servido Responsável

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, *“Institui a Política Municipal pela Primeira Infância de Altaneira”*

A proposição em tela visa instituir a Política Municipal pela Primeira Infância, definindo princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Altaneira.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, solicito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Altaneira – CE, 08 de março de 2022.

Atenciosamente.


FRANCISCO BARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº005/2022

DE 08 DE MARÇO DE 2022

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DE ALTANEIRA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE ENCAMINHOU PARA A CÂMARA MUNICIPAL PARA DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art.1º- Esta Lei institua Política Municipal pela Primeira Infância e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Altaneira.

§1º-As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança visto que são seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§ 3º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990 (EstatutodaCriançaedoAdolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Art.2º- O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II Dos Princípios, das Diretrizes e das Áreas Prioritárias

Art. 3º - A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;
- III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
- IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar;
- V - estreitamento dos laços comunitários;
- VI - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;
- VII - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- VIII - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- IX - atenção às necessidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotações e que requerem atenção especializada;
- X - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança;
- XI - celeridade no processo de adoção, de modo a possibilitar o encaminhamento a famílias adotivas da forma mais breve possível, respeitando-se o trâmite judicial.

Art. 4º - São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

- I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
- II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas;
- III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos, se desejarem.
- IV - consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;
- V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e



GABINETE DO PREFEITO

Municípios, a curto, médio e longo prazo;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;

VII - o respeito à formação cultural da criança, relativamente à identidade cultural e regional e às condições sócio-econômicas, étnico-raciais, linguísticas e religiosas, sem prejuízo do direito de acesso a outras culturas e formas de aprendizado, e liberdade de escolha de qual seguir;

VIII - a busca ativa por famílias adotivas, para crianças em acolhimento familiar ou institucional, de modo a tornar esse processo o mais célere possível.

Art. 5º-Constituem áreas prioritárias para a Política sem prejuízo de outras que por ventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política:

I - convivência familiar e comunitária;

II - saúde materno-infantil;

III - segurança e vigilância alimentar e nutricional;

IV - educação infantil;

V - erradicação da pobreza;

VI - assistência social à família e à criança;

VII - cultura da infância, para a infância e com a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX- interação social no espaço público;

X - ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os Municípios;

XI - direito ao meio ambiente sustentável;

XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;

XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;

XIV - prevenção de acidentes;

XV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;

XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais;

XVII - proteção contra qualquer publicidade dirigida às crianças na primeira infância.

SEÇÃO III

Da Política Municipal pela Primeira Infância de Altaneira

Art. 6º - Compete ao Estado coordenar a Política, em articulação e cooperação com os Municípios na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.

Art. 7º - A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para



GABINETE DO PREFEITO

atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

I –atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança – PNAISC;

II - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição a conteúdo pornográfico ou sexualmente apelativo, a armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, independentemente de se tratar de exposição forçada ou consentida;

III - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

IV- proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

V - a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

VI- proteção à liberdade religiosa;

VII- o direito de acesso e contato direto com a natureza.

Art. 8º-As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política, nas situações de:

I - isolamento;

II - trabalho infantil;

III - vivência de violências;

IV– abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, sócio afetivo, cognitivo e da linguagem;

V - privação do direito à Educação;

VI - acolhimento institucional ou familiar;

VII - abuso e/ou exploração sexual;

VIII - desemprego dos ascendentes diretos;

IX - vivência de rua;

X - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;

XI - desnutrição ou obesidade infantil;

XI - medida de privação de liberdade da mãe ou pai;

XIII - emergência ou calamidade pública;

XIV - privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária;

XV-aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV Do Atendimento às Famílias

Art. 9º - Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e



GABINETE DO PREFEITO

comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na primeira infância e deverão ser articuladas às áreas prioritárias para a Política, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Art.10º- As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

Art.11º-O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto devida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam.

Art. 12º - As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias.

Art. 13º - A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o poder público, dentre outras formas:

- I- integrando conselhos de área relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;
- II -apoioando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;
- III - promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.
- IV-executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;
- V -desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.

SEÇÃO V

Do Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Altaneira

Art. 14º - A Política servirá como base para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional e Estadual pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I - sua duração mínima e período de avaliação;
- II - abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária;



GABINETE DO PREFEITO

- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças, na sua elaboração, assegurando, por meio de técnicas pedagógicas adequadas, a participação das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos pela Primeira Infância;
- VII- articulação e complementaridade das ações deste Município com as da União e do Estado referentes à Primeira Infância;
- VIII- monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que dispõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados.

Art. 15º – Segue anexo, como parte integrante desta o Plano Municipal pela primeira infância para o decênio 2022/2032.

SEÇÃO VI Das Disposições Finais

Art. 16º- O Estado informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 08 dias do mês de março de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



PARECER Nº 02/2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022 DE AUTORIA DA
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTANEIRA QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE
SALARIAL AOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, Por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 02/2022 de autoria Da Mesa Diretora da Casa conforme ementa acima apresentada.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 02/2022) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, a mesa diretora da Câmara Municipal de Altaneira reajustar os salários dos servidores da Casa Legislativa como um meio de corrigir as percas salariais decorrentes da inflação ocorrida nos anos anteriores.

Ao texto original **não foi** apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 02 /2022, apresentado pela Mesa Diretora da Casa.

Neste sentido, voto e recomendo ao plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 08 de Março de 2022

Ver. Prof. Nonato

Relator



REQUERIMENTO Nº 015/2022

**DISPÕE SOBRE A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA
TOSCA NA COMUNIDADE DA SERRA DO
VALÉRIO.**

O Vereador **PROFESSOR NONATO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art. 146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, requer a Vossa Excelência, que seja ouvido o soberano plenário, para o encaminhamento de expediente ao chefe do Poder Executivo deste, Dariomar Rodrigues, solicitando que seja realizada **pavimentação em pedra tosca na comunidade da Serra do Valério, iniciando na casa de Seu Otávio, passando pela residência do Senhor Chandoca e terminando no outro calçamento da ladeira dos Caretas.**

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, em 08 de Março de 2022.

Ver. Professor Nonato
PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 037/2022
Data: 08 / 03 / 2022


Servido Responsável